



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2802/1992		
Ementa DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, 11, 12, E 13 DA LEI 2.472 DE 24 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER VIVOS' DE BENS IMÓVEIS .		
Data da Norma 23/04/1992	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.802 DE 23 DE ABRIL DE 1992

Dá nova redação aos artigos 9º, 11, 12, e 13 da Lei 2.472 de 24 de Janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis.

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 9º, 11, 12 e 13 da Lei 2.472 de 24 de Janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas progressivas, de conformidade com o valor do bem transmitido:

*I - 0,4% - quando o imóvel a ser transmitido tenha valor igual ou inferior a 1.500 (hum mil e quinhentas) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município);

*II - 0,8% - quando o imóvel a ser transmitido tenha valor superior a 1.500 (hum mil e quinhentas) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) e igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) U.F.M.;

III - 1,2% - quando o imóvel a ser transmitido tenha valor superior a 5.000 (cinco mil) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

*Art. 11 - Nas transmissões por instrumento público ou particular o imposto será pago no prazo de um dia útil, da data da lavratura do ato ou contrato sobre o qual incide, por meio de documento de arrecadação, cujo modelo será aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

*Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"I - as transmissões realizadas perante os órgãos financeiros da habitação, mediante contratos particulares com força de escritura pública ou mediante instrumento público, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da celebração do ato ou contrato sobre o qual incide;

"II - as transmissões realizadas por instrumento particular fora do município de Indaiatuba, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do ato ou contrato sobre o qual incide."

"Art. 12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago antes da expedição da respectiva Carta para efeito de registro."

"Art. 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago antes da expedição da respectiva Carta, Mandado de Registro ou Formal de Partilha."

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 23 de abril de 1992.


DR. CLÁUDIO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL